XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL II

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-824-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

A busca pelo desenvolvimento econômico sustentável é algo indubitável em qualquer país, quiçá no contexto em que a sua sociedade é preponderantemente desigual. Assim, o agente econômico torna-se peça fundamental para uma politica de inclusão social com vistas ao desenvolvimento econômico sustentável. Neste sentido, faz-se necessário e presente o papel da academia não só como fomentador ou meio propagador do conhecimento, mas também na função de análise das crises econômicas ou politicas pelas quais atravessa o país. Tal análise é essencial para a criação de caminhos ou diretrizes para a superação dessas crises. Foi a partir deste cenário que realizou-se em Goiânia – GO, entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, com o tema "Constitucionalismo Critico, Politicas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

O evento foi possível a partir da participação ativa de professores, pesquisadores, mestres ou doutores de todo o país, os quais contribuíram significativa e democraticamente para a exposição dos trabalhos e para o desenvolvimento de debates acadêmicos consubstanciados nos resultados apresentados nas pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Os artigos científicos apresentados relativos ao Grupo de Trabalho de Direito Empresarial durante o XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, demonstraram não apenas o comprometimento dos pesquisadores brasileiros com o desenvolvimento do pensamento jurídico estratégico nas empresas para superação da crise, mas também com o fortalecimento da própria disciplina de Direito Empresarial ou o seu papel regulador de novas realidades sociais como, por exemplo, a criação de um contrato de namoro na família empresária. Assim, no âmbito do GT de Direito Empresarial foram apresentados e debatidos temas absolutamente relevantes ao contexto atual e indispensáveis para o desenvolvimento do Direito no Brasil, abordou-se assim desde um questionamento sobre a necessidade efetiva de um novo Código Comercial até a análise do desenvolvimento da regulamentação da EIRELI pelo DREI, perpassando por questões atinentes aos contratos empresariais, inclusive de franquia, construção ajustada ao de namoro na família empresária, bem como por questões sempre em voga como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, do nome empresarial como direito da personalidade ou de compliance como instituto indispensável à política pública. Mas, apesar da riqueza no que tange as apresentações e na abordagem destes temas, o GT de Direito Empresarial não se descuidou do mote que deu nome ao XXVIII

Encontro Nacional do Conpedi e também abordou temas correlacionados à superação da crise abordando temas correlatos à recuperação judicial e a falência, como foi o caso da legitimidade do rural na propositura do pedido de recuperação judicial ou da consolidação do ato revogável com vistas à Ação Revocatória ou ainda, uma preocupação com o conceito de mercado eficiente.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa Dra. Veronica Lagassi – UFRJ / IBMEC-RJ / FACHA

Profa Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O CONTRATO DE NAMORO NA FAMÍLIA EMPRESÁRIA COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA

THE CONTRACT OF DATING IN THE BUSINESS FAMILY AS AN INSTRUMENT OF GOVERNANCE

Uyara Vaz Da Rocha Travizani
Frederico de Andrade Gabrich

Resumo

A partir do método dedutivo e dos marcos teóricos do contrato de namoro, bem como da governança familiar e corporativa, o artigo estabelece a diferença entre a empresa familiar e a família empresária, reconhece a influência que problemas interpessoais familiares podem ter na sustentabilidade da sociedade empresária familiar, e apresenta como uma das soluções possíveis a celebração do contrato de namoro, que pode ser utilizado nas empresas familiares como instrumento de governança familiar e corporativa.

Palavras-chave: Família empresária, Sociedade familiar, Governança corporativa, Contrato de namoro

Abstract/Resumen/Résumé

From the deductive method and the theoretical framework of dating contract, family and corporate governance, the article establishes the difference between the family business and the family business society, recognizes the influence that family interpersonal problems can have on the sustainability of the family business society, and presents as one of the possible solutions to the conclusion the dating contract, which can be used in family businesses as an instrument of family and corporate governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family business, Family business society, Corporative governance, Dating agreement

1. INTRODUÇÃO

Parte significativa das empresas, no Brasil e no mundo, são ou já foram empresas de origem familiar, constituídas e desenvolvidas a partir dos laços personalistas e de confiança estabelecidos entre membros de uma mesma família.

Na prática, quase todas empresas familiares, um dia, estarão diante de um dilema decorrente do descompasso entre a governança familiar e as exigências de governança corporativa estabelecidas pelo mercado (cada vez mais competitivo e globalizado): crescer, mediante a determinação de regras de governança familiar e a profissionalização da gestão da empresa; vender, após um processo (pelo menos mínimo) de objetivação da administração da empresa familiar; ou morrer, por meio da falência ou da dissolução regular ou irregular da sociedade empresária familiar.

Nesse contexto, muitas vezes, os problemas das empresas familiares começam quando o crescimento orgânico dessas empresas não acompanha as necessidades crescentes de remuneração da família empresária (que, geralmente cresce em proporção superior à capacidade de a empresa familiar gerar recursos) e, principalmente, quando também não há planejamento e execução de projetos de governança familiar e corporativa.

Por isso, o objetivo do presente trabalho é analisar a diferença entre a empresa familiar e a família empresária, a influência que problemas interpessoais familiares podem ter na sustentabilidade da sociedade empresária familiar, bem como apresentar uma das estratégias jurídicas de governança familiar e corporativa, que pode ser usada para minimizar um tipo específico de problema decorrente da relativa facilidade de caracterização de uma união estável, dada a evolução dos relacionamentos pessoais e afetivos atuais.

Para tanto, a presente pesquisa faz uso do método lógico dedutivo e utiliza como marcos teóricos a governança familiar e corporativa, bem como o contrato de namoro, valendo-se, principalmente, do referencial teórico estabelecido por Sonalle Batista de Oliveira, na obra *Discussão sobre a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico,* bem como os estudos relacionados às empresas familiares na obra *Empresas Familiares: Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre Sócios*, de Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede.

2. NATUREZA E TIPO SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS FAMILIARES E AS FAMÍLIAS EMPRESÁRIAS

As empresas familiares são comumente constituídas no Brasil e no mundo e, habitualmente, são titularizadas por sociedades – pessoas jurídicas compostas de outras pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas (MAMEDE; MAMEDE, 2012).

No que diz respeito à natureza jurídica, as sociedades dividem-se em simples e empresárias. Quanto aos tipos jurídicos, conforme dispõe o art. 982, *caput*, CC/02, *in verbis*:

> Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
>
> Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa (BRASIL, 2002).

Na prática, o ponto de maior diferenciação entre as sociedades de natureza empresária e as sociedades de natureza simples reside no fato de as sociedades empresárias preencherem as condições para a caracterização do empresário previstas no artigo 966 do Código Civil, além de terem os seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede quando possuem personalidade jurídica (artigo 1.150 do Código Civil), bem como de estarem sujeitas ao regime da recuperação e da falência (artigo 1º da Lei n. 11.101/2005).

Especificamente em relação às empresas familiares, Mamede e Mamede (2012, p. 24) afirmam que *"a quase totalidade das empresas familiares brasileiras corresponde a sociedades limitadas ou anônimas"*. Dessa forma, passa-se à análise mais detida desses tipos societários no âmbito da empresa familiar.

Para tanto, faz-se necessário analisar classificação que distingue a sociedade de pessoa da sociedade de capital, isso pelo fato dessa classificação ser necessária para compreensão da origem das sociedades familiares e de surtir efeitos na transferência de participação societária, especialmente nessas sociedades (MAMEDE; MAMEDE, 2012).

A sociedade de pessoa, chamada de sociedade *intuito personae*, de acordo com Mamede e Mamede (2012, p. 25), *"dá ênfase à identidade dos sócios, valorizando o mútuo reconhecimento e aceitação entre os sócios. Sua grande marca é a limitação da transferência das participações societárias, demandando a aprovação pelos demais sócios"*.

De fato, nas sociedades classificadas como de pessoas, geralmente os sócios se conhecem, se respeitam e se confiam mutuamente. E é justamente essa situação fática que justifica a criação e a manutenção da vida social. Nessas sociedades, quando o vínculo de confiança mútua deixa de existir, geralmente a sociedade inicia um procedimento de dissolução, porque o elemento essencial de sua existência (o respeito e a confiança recíproca entre os sócios) desaparece. Há, portanto, nessas sociedades, um vínculo quase umbilical entre as sociedades e as pessoas dos sócios. Em regra, nas sociedades de pessoas, os seus atos constitutivos estabelecem limitação à liberdade de cessão das quotas ou ações, o que pode ocorrer tanto nas sociedades limitadas, quanto nas sociedades por ações (sociedades anônimas e sociedades em comandita por ações, regidas pela Lei n. 6.404/76), apesar de isso ser mais comum nas primeiras.

Já as sociedades de capitais, *intuito pecuniae*, geralmente são *"as sociedades focadas no aporte de capital e não na pessoa dos sócios"* (MAMEDE; MAMEDE, 2012, p. 25). São sociedades, portanto, em que o que mais interessa é a capacidade econômica dos sócios e não o conhecimento e a confiança recíproca entre eles. Geralmente, as sociedades classificadas como de capitais são aqueles que estabelecem em seus atos constitutivos (contrato e/ou estatuto social) a liberdade de cessão das quotas ou ações, sem a necessidade de anuência dos demais sócios. E essa característica pode estar presente tanto nas sociedades organizadas sob a forma de sociedade limitada, quanto nas sociedades por ações (sociedades anônimas e sociedades em comandita por ações, regidas pela Lei 6.404/76), apesar de isso ser mais comum nessas últimas.

Para uma análise mais específica das empresas familiares, é importante ainda ressaltar a distinção entre as sociedades classificadas como contratuais e as sociedades classificadas como institucionais, tendo em vista também os dois tipos societários em destaque no presente artigo, quais sejam, as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

Realmente, a sociedade contratual é aquela se constitui e se mantém viva de acordo com a lógica comum aos negócios jurídicos: a existência de um acordo de vontades entre as partes. Nessas sociedades, então, enquanto existe um contrato ou um acordo de vontades entre os sócios, existe a sociedade. E este acordo de vontades, dependendo do tipo jurídico adotado pela sociedade classificada como contratual, pode ser representado por um contrato social (o que ocorre nas sociedades limitadas) ou por um estatuto social (o que pode ocorrer nas sociedades por ações, especialmente em virtude do disposto no artigo 36 da Lei n. 6.404/76,

que permite a existência de sociedades anônimas – fechadas – com caráter contratual e personalista). Muitas vezes, na prática da vida empresarial, as sociedades limitadas favorecem a constituição de sociedades classificadas como contratuais, mas, dependendo do disposto no estatuto social, o mesmo pode ocorrer com as sociedades anônimas (especialmente as sociedades anônimas fechadas). Tudo depende da análise do caso concreto.

Com relação às sociedades classificadas como institucionais, Mamede e Mamede afirmam o seguinte:

> [...] a grande marca nas *sociedades institucionais* (ou *estatutárias*) é o foco na pessoa jurídica que se constitui no ente instituído. Esse foco no ente é característica que também se verifica em duas outras pessoas jurídicas que também se organizam a partir de estatutos sociais: as associações e as fundações. O foco na instituição é de tal magnitude que o estatuto social sequer lista seus membros, ou seja, sequer traz a lista de seus sócios. Apenas faz referência aos sócios que fundaram a pessoa jurídica, estando presentes à assembleia que aprovou o estatuto social. Nas sociedades institucionais, em tese, não há reconhecimento nem uma aceitação mútuos; os membros ingressam e saem sem que haja alteração – por tal motivo – no ato constitutivo e, assim, na instituição (na pessoa jurídica). Dessa maneira, os sócios não mantêm relações jurídicas diretas entre si, não havendo falar em reciprocidade entre os acionistas ou cooperados. Todos têm direitos e deveres apenas para com a sociedade (MAMEDE; MAMEDE, 2012, p. 26).

De fato, nas sociedades classificadas como institucionais, o que interessa é a personalidade jurídica da sociedade, que geralmente têm vida absolutamente autônoma da vida e da relação interpessoal porventura existente entre os sócios. Por isso, em regra, a sociedade classificada como institucional tem caráter de permanência no tempo (que geralmente supera em muito o tempo de vida dos sócios, especialmente quando estes são pessoas naturais) e têm responsabilidade social maior do que a das sociedades contratuais (que existem, principalmente, para satisfação dos interesses pessoais dos sócios). Nesse sentido, a sociedade institucional deve exercer a sua responsabilidade social, de forma efetiva, em relação a todos os seus *stakeholders* (pessoas que estão submetidas ao campo de influência de uma sociedade, especialmente aquelas com caráter institucional, tais como sócios, empregados, fornecedores, consumidores, investidores, mercado, comunidades nas quais a sociedade está inserida), sob pena, inclusive, de responsabilização dos seus sócios controladores e/ou administradores (o que pode decorrer, por exemplo, da aplicação do disposto nos artigos 116, parágrafo único, e 154 da Lei n. 6.404/76 – aplicáveis supletiva e/ou analogicamente inclusive às sociedades limitadas, dependendo do caso concreto). Muitas vezes, as sociedades anônimas favorecem a constituição e a manutenção de sociedades com caráter institucional e por isso a maioria das sociedades institucionais são anônimas. Todavia, contrariando o que Mamede e Mamede (2012, p. 12) afirmaram acima, nada impede que

exista uma sociedade limitada classificada também como uma sociedade institucional, mesmo com a identificação dos seus sócios no contrato social. É o que pode ocorrer, por exemplo, quando os sócios da sociedade limitada classificada como institucional são outras pessoas jurídicas, que podem, inclusive, ser organizadas sob a forma de fundos de investimento em participações (FIP), o que é expressamente autorizado pelo artigo 5º da Instrução 578/2016 da CVM[1].

Partindo dessas classificações, surge a necessidade de diferenciar a sociedade familiar da família empresária.

Basicamente, a sociedade familiar é uma sociedade geralmente constituída por sócios que são membros de uma mesma família e/ou por sócios agregados ao mesmo núcleo familiar. Essas sociedades, quase sempre, são constituídas em virtude não apenas do vínculo familiar dos sócios, mas também do vínculo de confiança pressupostos entre eles. Daí o motivo pelo qual, quase sempre, as sociedades familiares, titulares de organizações empresariais familiares, são sociedades classificadas como de pessoas (*intuito personae*) e contratuais. Na maioria das situações, essas sociedades geralmente são estruturadas por sociedades limitadas e, em alguns casos mais raros, como sociedades anônimas fechadas e com caráter personalista (tal como permite o artigo 36 da Lei n. 6.404/76).

Por outro lado, a família empresária é a família geralmente controladora da sociedade familiar (possui, de maneira permanente, a maioria das quotas ou ações com direito a voto, além de ter o poder de eleger a maioria dos administradores e de usar o poder para dirigir os negócios da sociedade), que pode possuir, todavia, membros que eventualmente não são e/ou nunca serão sócios da sociedade titular da empresa familiar. E é exatamente por isso que a família empresária e a sociedade familiar muitas vezes precisam ser objeto de estratégias jurídicas de governança diferentes, mas interconectadas. De fato, como nem todos os familiares são necessariamente sócios, muitas vezes um membro da família empresária que não seja sócio, precisa estar de alguma maneira submetido às regras de governança familiar, pois a sua participação (direta ou indireta) na família, pode ter (no presente ou no futuro)

[1] Art. 5º O FIP, constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

influência na estrutura de governança corporativa e na própria gestão da sociedade familiar. É exatamente o que muitas vezes ocorre, por exemplo, com os namorados(as), noivos(as), genros e noras, bem como, eventualmente, os parentes dessas pessoas.

3. EMPRESA FAMILIAR

3.1 – Conceito de empresa e de família

É costume no Brasil membros de uma família se agruparem para formar uma sociedade empresária que, na maioria dos casos, constituem-se como uma sociedade limitada ou como sociedade anônima fechada, a depender das características adotadas pela sociedade. Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu demonstram em números essa assertiva, nos seguintes termos:

> No Brasil, o cenário dessas sociedades é também relevante. Há estatísticas que afirmam serem controladas por uma ou mais famílias 90% das sociedades brasileiras. Ainda, em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa com 55 companhias que faziam parte do Índice Ibovespa, 23 foram classificadas como familiares. Em posterior estudo feito pela revista *Capital Aberto* com 99 companhias listadas, 24 delas possuíam controle familiar (PIMENTA; ABREU, 2014, p.50).

Ainda em seus estudos, Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu afirmam que *"cerca de 90% das sociedades em funcionamento são familiares"* (PIMENTA; ABREU, 2014, p.50). Ademais, os referidos autores afirmam que *"(...) é nas sociedades familiares onde estão mais da metade dos trabalhadores do mundo, chegando, em alguns países, a gerar de metade a dois terços do PIB"* (PIMENTA; ABREU, 2014, p.50).

Para se chegar ao conceito de empresa familiar, faz-se necessário conceituar o que se entende por empresa e o que se entende por família.

O CC/02 não conceituou empresa, dedicando-se apenas ao conceito de empresário, que está disposto no art. 966, *caput*:

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O autor Newton De Lucca, em seu artigo *A Ética nas Empresas Familiares*, enriquece a temática no seguinte sentido:

> Para Vivante, o conceito jurídico de empresa identificava-se com o econômico. Entendia ser a empresa o organismo econômico que combinava os vários fatores da

> produção – natureza, trabalho e capital –, de molde a repartir os riscos da iniciativa tomada pelo empresário nas tarefas de organização desses fatores (LUCCA, 2014, p.34).

Concluindo o conceito de empresa, Newton De Lucca acrescenta que:

> Nessa mesma linha de raciocínio, o Prof. Osmar Brina Corrêa-Lima explica que, da definição constante do art. 966 do CC, deduz-se qual seja o conceito de empresa: "Empresa é o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". E é com esta concepção da empresa que chegar-se-á, mais adiante, ao conceito de empresa familiar (LUCCA, 2014, p.34-35).

Em virtude de tudo isso, pode-se concluir que o conceito de empresa é econômico e não jurídico. Empresa é, nessa perspectiva, uma atividade econômica organizada (capital + trabalho + organização), que pode ser de titularidade de um empresário individual, de uma sociedade empresária, ou de uma pessoa natural ou qualquer outra organização não empresarial, tal como uma associação, uma fundação, um partido político, uma organização religiosa, uma sociedade de natureza simples. E mais: a empresa e a atividade que lhe é inerente podem ser organizadas mediante um ou vários estabelecimentos (uma universalidade de fato, sem personalidade jurídica. Ou seja, um conjunto de bens – móveis, imóveis, corpóreos, incorpóreos – organizados na empresa pelo seu titular).

Ultrapassada a definição de empresa, passa-se à análise do conceito de família. Considerando a etimologia da palavra, tem-se a definição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, segundo os quais:

> Etimologicamente, a expressão *família* vem da língua dos oscos, povo do norte da península italiana, *famel* (da raiz latina *famul*), com o significado de *servo* ou *conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão.* Essa origem terminológica, contudo, não exprime a concepção atual de família, apenas servindo para a demonstração da ideia de agrupamento (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 39).

Em sua origem, a família assumiu uma conotação patrimonial e não idealística ou romântica, referindo-se sobretudo à propriedade, para designar os escravos que pertencia a determinada pessoa, a sua casa, a sua propriedade como um todo (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Todavia, com o passar dos anos o conceito de família mudou sobremaneira, assumindo, como temos atualmente, uma concepção múltipla, plural e aberta, podendo se referir *"a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou socioafetivos, com a intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um"* (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.39).

Com relação ao conceito de família, Newton De Lucca conclui;

> É mister ressaltar que a nossa legislação não define expressamente o instituto da família, mas nela são contempladas as três acepções da palavra, conforme descritas por Maria Helena Diniz, quais sejam: amplíssima, a lata e a restrita. No sentido amplíssimo, o conceito de família compreende todos os indivíduos ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. No sentido lato, além dos cônjuges ou companheiros e filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins. E na significação restrita, a família seria o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e filiação e, também, a entidade familiar, ou seja, a comunidade formada pelos pais que vivem em união estável ou por qualquer dos pais e descendentes, independentemente de existir vínculo conjugal (LUCCA, 2014).

Importante salientar a contribuição do texto constitucional e da jurisprudência a respeito do tema. A interpretação contemporânea da Constituição da República de 1988 (CR/88) contribuiu expressivamente para a ampliação do conceito de família, vez que passou a reconhecer como legítima a união estável entre homem e mulher, bem como a família monoparental, além das famílias surgidas através do casamento.

Newton De Lucca disserta sobre o tema nos seguintes termos:

> O casamento deixou de ser requisito essencial para o reconhecimento legal da família, preocupando-se, o legislador, por outro lado, em estender à mesma a proteção do Estado, bem como, a aplicação dos princípios da igualdade, liberdade e respeito contidos no próprio diploma legal. Vê-se, portanto, que os interesses individuais, o afeto, a solidariedade passaram a ser fatores determinantes para a constituição da família nos termos previstos nos dispositivos legais (LUCCA, 2014, p.40).

A CR/88 dispõe acerca da legitimação das diversas formas de família em seu art. 226, *in verbis*:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
> § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
> § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
> § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
> § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, é de suma importância destacar também a interpretação conforme a Constituição dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2011, com relação ao reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, quando do julgamento da ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, cuja ementa foi a seguinte:

> EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.
>
> 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADAQUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.
>
> 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIOESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formalou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de

sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITOCONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOSCONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetivanas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Acerca do mencionado julgamento também foi veiculada informação no sítio eletrônico do STF, nos seguintes termos:

> União homoafetiva como entidade familiar - 1
>
> A norma constante do art. 1.723 do Código Civil brasileiro ("É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família") não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa foi a conclusão da Corte Suprema ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Prevaleceu o voto do Ministro Ayres Britto, relator, que deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1.723 do Código Civil para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. O relator asseverou que esse reconhecimento deve ser feito de acordo com as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva. Enfatizou que a Constituição veda, expressamente, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem, o que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se coloca como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja. Afirmou que essa vedação também se dá relativamente à possibilidade da concreta utilização da sexualidade, havendo um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.
>
> União homoafetiva como entidade familiar - 2
>
> Em seguida disse haver direito a uma concreta liberdade da mais ampla extensão decorrente do silêncio intencional da Constituição quanto ao tema do emprego da sexualidade humana. Explicou que essa total ausência de previsão normativo-constitucional referente à fruição da preferência sexual possibilita a incidência da regra de que "tudo aquilo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido" (Constituição, artigo 5º, inciso II) e de que o emprego da sexualidade humana diz respeito à intimidade e à vida privada, as quais são direito da personalidade. Reportou-se, ainda, ao § 1º do artigo 5º da Constituição, como âncora normativa. Aduziu que essa liberdade para dispor da própria sexualidade está incluída no rol dos direitos fundamentais do indivíduo, sendo direta emanação do princípio da dignidade da pessoa humana e até mesmo cláusula pétrea. Frisou que esse direito de explorar os potenciais da própria sexualidade é exercitável tanto no plano da intimidade (absenteísmo sexual e onanismo) quanto da privacidade (intercurso sexual). Ao levar em conta todos esses aspectos, indagou se a Constituição sonegaria aos parceiros homoafetivos, em estado de prolongada ou estabilizada união — realidade há muito constatada empiricamente no plano dos fatos —, o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heteroafetivos em idêntica situação. Após mencionar que a família deve servir de norte interpretativo para as figuras jurídicas do casamento civil, da união estável, do planejamento familiar e da adoção, o relator registrou que a diretriz da formação dessa instituição é o não-atrelamento da formação da família a casais heteroafetivos ou a qualquer formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Reputou que família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada, o que a

> credencia como base da sociedade (Constituição, artigo 226, caput). Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, entendida como núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (Constituição, artigo 226, § 3º: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento"). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (artigo 226, §§ 1º a 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. Por fim, ressaltou que a solução apresentada dá concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros (STF, 2011).

A família, portanto, é uma realidade presente, que deve ser reconhecida em suas múltiplas dimensões e formatos, haja vista o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante dos avanços sociais e jurídicos, amplia-se seu entendimento e proteção, para que o Direito possa, dessa forma, acompanhar e regular os acontecimentos da sociedade, bem como reconhecer o pluralismo de ideias e as diversas formas de organização familiar.

Nesse contexto, corroboram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que afirmam:

> Do evidente avanço tecnológico e científico que marca a sociedade atual, decorrem, naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. Vê-se, desse modo, uma passagem aberta para uma outra dimensão, na qual a família deve ser um elemento de garantia do homem na força de sua propulsão ao futuro (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.36).

Assim, diante de tantos avanços – cultural, social, tecnológico – eliminam-se as barreiras arquitetadas pelo sistema jurídico clássico, permitindo-se o reconhecimento da existência de uma ou várias concepções familiares (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Tudo conforme a lógica constitucional e conforme os ditames da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana.

E mais: em virtude da abertura e da proximidade (inclusive sexual) dos relacionamentos contemporâneos, muitas vezes há uma sutil e quase imperceptível diferença entre um namoro, desenvolvido inclusive por pessoas que habitam a mesma residência e a união estável. Ocorre que podem existir diferenças absolutamente distintas entre a existência de um namoro e da união estável, com possíveis repercussões (diretas ou indiretas) na sociedade titular de uma empresa familiar.

3.2 – Conceituação Jurídica da Empresa Familiar

Apesar do destaque dado às empresas familiares no tópico anterior, pelo fato de contribuírem sobremaneira com a atividade empresarial brasileira e mundial, o ordenamento jurídico brasileiro não previu a sua disciplina como um tipo societário próprio. Logo, não existe regime jurídico específico para a sua normalização.

Nesse sentido, com amparo no Direito italiano, Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu asseveram que:

> Diferente é o que ocorre, por exemplo, na Itália, em que o artigo 230-*bis*, do Código Civil, do Livro Primeiro (Da Pessoa e da Família), regula alguns aspectos específicos da atividade empresária exercida por familiares. Confere uma proteção exclusiva ao "familiar" que participa dessa atividade, salvo se for configurado relação diversa (PIMENTA; ABREU, 2014, p.50-51).

No entanto, ainda que sem previsão no ordenamento jurídico brasileiro, as empresas familiares são objeto de exame pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"sendo a elas aplicados institutos que não seriam cabíveis às demais, como a impenhorabilidade dos bens de titularidade da sociedade, reconhecimento de legitimidade do filho de sócio de sociedade familiar para remir bens executados de titularidade da pessoa jurídica*" (PIMENTA; ABREU, 2014, p.51).

Uma das mais relevantes características de uma empresa familiar está ligada à tomada de decisão que, no âmbito familiar, são pautadas no sentimento, pessoalidade e na tradição, o que colide com a eficiência e racionalidade que existe e deve (ou pelo menos, deveria) prevalecer no meio empresarial (PIMENTA; ABREU, 2014).

Por isso, Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu acrescentam que:

> Assim, eventos como a escolha de administradores, a gestão dos bens ligados à atividade empresarial, discussões sobre as diretrizes a serem tomadas pela sociedade e a realização da sucessão podem tomar contornos diversos do que exigem as melhores regras da eficiência e governança corporativa (PIMENTA; ABREU, 2014, p.51).

Consequência dessa característica marcante das empresas familiares é a possibilidade de dilapidação do patrimônio da empresa familiar devido à inexistência de regras de governança (familiar e corporativa), bem como a práticas não aconselhadas de governança e a falta de habilidade dos sócios e/ou administradores para a atividade empresária, o que pode levar a sociedade a experimentar dissabores em sua caminhada.

Matheus Bonaccorsi Fernandino, em sua dissertação de Mestrado intitulada de *"Governança Jurídica nas Empresas Familiares"*, expõe que as empresas familiares se apresentam das mais diversas formas e, por esse motivo, não se conseguiu, ainda, chegar a um conceito que abarque todas as diferenças apresentadas (FERNANDINO, 2013).

Em sua pesquisa, Fernandino (2013) determina qual conceito irá utilizar para a empresa familiar, sendo:

> Assim sendo, a definição de "empresa familiar" nesta pesquisa é aquela cujos integrantes possuem alguma relação de parentesco e detêm diretamente, por controle ou acordo societário, uma titularidade de votos suficientes para conduzir e determinar os rumos do negócio empresarial, com harmonia e preservação dos interesses da família no tempo. Com esse entendimento, quando a expressão "empresa familiar" for utilizada ao longo deste trabalho, o que se deve ter em mente é que ela na verdade quer se referir juridicamente a uma "empresa de controle familiar" (FERNANDINO, 2013, p.28).

Nada obsta, todavia, que se utilize de critérios diversos para conceituar empresa familiar de acordo com a peculiaridade da sociedade que se está sob análise.

De qualquer maneira, como já foi exposto acima, pode-se concluir que a empresa familiar é aquela atividade econômica organizada por uma sociedade geralmente constituída por sócios que são membros de uma mesma família e/ou por sócios agregados ao mesmo núcleo familiar. Essas sociedades, quase sempre, são constituídas em virtude não apenas do vínculo familiar dos sócios, mas também do vínculo de confiança pressupostos entre eles. Daí o motivo pelo qual, quase sempre, as sociedades familiares, titulares de organizações empresariais familiares, são sociedades classificadas como de pessoas (*intuito personae*) e contratuais.

4. O CONTRATO DE NAMORO COMO TÉCNICA DE GOVERNANÇA NA EMPRESA FAMILIAR

As empresas familiares, como já abordado anteriormente, configuram grande parte das sociedades brasileiras e mundiais. Com suas particularidades, como o envolvimento pessoal e sentimental dos membros, idealisticamente busca-se mantê-la dentro do ambiente da família, sem ingerências externas ou riscos que podem surgir dos relacionamentos estáveis ou instáveis dos seus membros.

Para isso, é possível que a Empresa Familiar, dentro de suas técnicas de governança corporativa interna, estabeleça diretrizes a serem cumpridas por seus sócios e até mesmo

pelos seus empregados, visando estabelecer regras claras e objetivas de funcionamento da organização empresarial familiar. E isso pode ocorrer, tanto por previsão de regras de governança corporativa nos contratos e estatutos sociais, como nos acordos de quotistas/acionistas, como nos instrumentos de planejamento estratégico, no plano de integridade relativo ao *compliance*, nos organogramas e planos de cargos e salários, nos contratos de trabalho, nos instrumentos normativos internos da organização.

O grande problema ocorre quando é necessário estabelecer regras de governança para a família empresária, constituída muitas vezes por pessoas que não são ou nunca serão sócias da sociedade familiar. O problema jurídico que muitas vezes se estabelece decorre do fato de não existir um contrato formal que regulamente o relacionamento interpessoal dos membros da família empresária. É o que acontece, por exemplo, quando é necessário regular os relacionamentos afetivos dos membros da família empresária (cada vez mais abertos, plurais e próximos da eventual caracterização de uma união estável, nos termos da legislação e da jurisprudência brasileira), visando salvaguardar o patrimônio e a gestão objetiva e profissional da sociedade familiar.

Nesses casos, uma das possibilidades de estruturação desses objetivos é a celebração de um contrato de Sociedade em Comum (artigo 986 a 990 do Código Civil) entre os membros da família empresária, para que as cláusulas do contrato social e/ou de eventual acordo de quotistas os obrigue, mesmo não sendo sócios da sociedade familiar, a cumprir determinadas regras de governança familiar que visam a garantir a integridade da família, do planejamento estratégico e da gestão profissional da sociedade empresária familiar.

Uma dessas diretrizes é a imposição aos membros solteiros da família empresária (sócios da mencionada sociedade em comum) da celebração de um contrato de namoro, que visa reger os relacionamentos afetivos dessas pessoas, com outras que ainda não integram a família empresária (e às vezes jamais irão integrar). Nesses casos, o maior objetivo desses contratos de namoro é estabelecer, de forma inequívoca, que tais relacionamentos não configuram união estável, mesmo na hipótese de coabitação das pessoas que namoram. Assim, na eventualidade da dissolução do namoro, ou de falecimento de um dos namorados, o companheiro não venha a ter direitos sobre o patrimônio da família empresária e/ou, consequentemente, não interfira no bom andamento da sociedade familiar.

E tudo isso se justifica, não apenas para garantir a integridade dos planejamentos e da estrutura objetiva e profissional de governança corporativa da sociedade familiar, mas também pelo fato incontestável de os namoros atuais serem muito diferentes daqueles que ocorriam no passado, pois se tornou, com o tempo, relativamente comum os namorados morarem juntos e dividirem despesas, apresentando-se sempre socialmente como um casal, mesmo sem a intenção declarada de constituírem uma família.

Logo, sendo tênue muitas vezes a linha factual que separa o namoro e a união estável, tendo em vista que os critérios são abstratos para a configuração desta, não importando nem mesmo o tempo de união, o contrato de namoro se mostra uma alternativa muito interessante de governança familiar, adequada para manter a relação afetiva fora da incidência das regras de união estável.

Todavia, com relação à validade jurídica do contrato de namoro, há divergência na doutrina. Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano (2006) reputa completamente desprovido de validade jurídica o contrato de namoro, nos seguintes termos:

> A união estável é um fato da vida, uma situação fática reconhecida pelo Direito de Família que se constitui durante todo o tempo em que as partes se portam como se casados fossem, e com indícios de definitividade.
>
> Salientando esta característica, SILVIO DE SALVO VENOSA, festejado civilista nacional, lembra que enquanto o casamento é um negócio, a união estável, diferentemente, é um "fato jurídico" (DIREITO CIVIL – Direito de Família, ATLAS, 2003).
>
> Por isso, não se poderia reconhecer validade a um contrato que pretendesse afastar o reconhecimento da união, cuja regulação é feita por normas cogentes, de ordem pública, indisponíveis pela simples vontade das partes.
>
> Trata-se, pois, de contrato nulo, pela impossibilidade jurídica do objeto (GAGLIANO, 2006).

Por outro lado, Zeno Veloso entende acerca da validade do contrato de namoro, no qual duas pessoas atestam, em um documento escrito, que estão tendo um relacionamento amoroso, não havendo interesse em constituição de família, afastando, portanto, a união estável (VELOSO, 2009).

Também nesse sentido, explicita Oliveira (2014), com relação ao contrato de namoro, que:

> Entende-se que ele é a forma encontrada por alguns casais para definir o teor da respectiva relação amorosa, que não vai além de um simples namoro, a fim de que não haja equívocos no futuro, caso os incidentes comuns da vida resultem no fim do relacionamento. De acordo com Pena Júnior (2008, p.164), isso ocorre porque é

> comum que pessoas, agindo de má-fé, aproveitem-se do namoro para obter vantagens patrimoniais e financeiras, representando o contrato de namoro uma garantia para o parceiro que não quer partilhar os seus bens em eventual rompimento.
>
> Para Maria Berenice Dias (2010, p.186), tal declaração tem o condão de assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio daqueles que se rotulam de namorados, mas vivem uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, o que enseja a possibilidade dos contratos de namoro conterem declarações falsas a respeito da realidade, sendo extremamente desafiador para os operadores do direito averiguar tais situações caso a caso e classifica-las como um namoro ou união estável e, desse modo, lhes aplicar as consequências jurídicas correspondentes (OLIVEIRA, 2014, p.18).

De fato, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a formação dos negócios jurídicos depende da presença de alguns elementos, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei e vontade livre. Estando presentes todos esses elementos, o negócio jurídico é válido.

E mais, no Direito Privado, vigora o dogma jurídico segundo o qual, relativamente aos direitos patrimoniais, o que não é proibido é permitido.

Logo, como não há disposição legal expressa que o proíba, se o contrato de namoro observar as exigências legais de validade, existência e eficácia dos negócios jurídicos, trata-se de um contrato atípico, mas absolutamente regular e lícito.

Diante de tantas notícias de golpe, prática de atos para obter vantagens indevidas contra o patrimônio alheio, o contrato de namoro torna-se um instrumento eficaz quanto os atos de má-fé que podem vir a ser praticados contra o membro de uma empresa familiar, tornando-se um instrumento interessante da governança jurídica tanto das famílias empresárias, quanto das sociedades familiares.

5. CONCLUSÃO

Conforme explicitado no decorrer do presente artigo, cerca de 90% das sociedades brasileiras são constituídas como empresas familiares, de titularidade de sociedades familiares, que são geralmente constituídas por sócios que são membros de uma mesma família e/ou por sócios agregados ao mesmo núcleo familiar. Essas sociedades, quase sempre, são constituídas em virtude não apenas do vínculo familiar dos sócios, mas também do vínculo de confiança pressuposto entre eles. Daí o motivo pelo qual, quase sempre, as sociedades familiares, titulares de organizações empresariais familiares, são sociedades

classificadas como de pessoas (*intuito personae*) e contratuais. Na maioria das situações, essas sociedades geralmente são estruturadas por sociedades limitadas e, em alguns casos mais raros, como sociedades anônimas fechadas e com caráter personalista (tal como permite o artigo 36 da Lei n. 6.404/76).

Contudo, faz-se necessário reconhecer que nem todos os membros da família empresária são e/ou serão sócios da sociedade titular da empresa familiar. Exatamente por isso que a família empresária e a sociedade familiar muitas vezes precisam ser objeto de estratégias jurídicas de governança diferentes, mas interconectadas.

O grande problema ocorre quando é necessário estabelecer regras de governança para a família empresária, constituída muitas vezes por pessoas que não são ou nunca serão sócias da sociedade familiar. O problema jurídico que muitas vezes se estabelece decorre do fato de não existir um contrato formal que regulamente o relacionamento interpessoal dos membros da família empresária. É o que acontece, por exemplo, quando é necessário regular os relacionamentos afetivos dos membros da família empresária (cada vez mais abertos, plurais e próximos da eventual caracterização de uma união estável, nos termos da legislação e da jurisprudência brasileira), visando salvaguardar o patrimônio e a gestão objetiva e profissional da sociedade familiar.

Nesses casos, uma das possibilidades de estruturação desses objetivos é a celebração de um contrato de Sociedade em Comum (artigo 986 a 990 do Código Civil) entre os membros da família empresária, para que as cláusulas do contrato social e/ou de eventual acordo de quotistas os obriguem, mesmo não sendo sócios da sociedade familiar, a cumprir determinadas regras de governança familiar que visam a garantir a integridade da família, do planejamento estratégico e da gestão profissional da sociedade empresária familiar.

Uma dessas regras possíveis e lícitas é a imposição aos membros solteiros da família empresária (sócios da mencionada sociedade em comum) da celebração de um contrato de namoro, que visa reger os relacionamentos afetivos dessas pessoas, com outras que ainda não integram a família empresária (e às vezes jamais irão integrar). Nesses casos, o maior objetivo desses contratos de namoro é estabelecer, de forma inequívoca, que tais relacionamentos não configuram união estável, mesmo na hipótese de coabitação das pessoas que namoram.

Tudo para garantir a integridade da família empresária e, consequentemente, da estrutura de governança e gestão profissional da sociedade familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 1976.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jun. 2005.

BRASIL. Instrução 578 da Comissão de Valores Mobiliários, de 30 de agosto de 2016. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 ago. 2016. Disponível em: < http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578.html> Acesso em: 03 abr. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: famílias. 9. ed. rev. e atual. Ed. JusPodivm. Salvador, 2017.

FERNANDINO, Matheus Bonaccorsi. **Governança Jurídica nas Empresas Familiares**. 2013. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Contrato de Namoro**. Publicado em maio de 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8319/contrato-de-namoro>. Acesso em: 18 jan. 2019.

LUCCA, Newton De. **A Ética nas Empresas Familiares**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FERES, Marcelo Andrade (coords.) Empresa familiar: estudos jurídicos. São Paulo. Saraiva, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Empresas Familiares**: Administração, Sucessão e Prevenção de Conflitos entre Sócios. Editora Atlas. São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Sonalle Batista de. **Discussão sobre a validade do contrato de namoro no ordenamento jurídico**. 2014. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande.

PIMENTA, Eduardo Goulart; ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima. **Conceituação jurídica da empresa familiar**. In: COELHO, Fábio Ulhoa; FERES, Marcelo Andrade (coords.) Empresa familiar: estudos jurídicos. São Paulo. Saraiva, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Newsletter – Jurisprudência: **União homoafetiva como entidade familiar**. 2011. Disponível em <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>. Acesso em: 05 jan. 2019.

VELOSO, Zeno. **Contrato de Namoro**. Publicado em 28/03/2009, no "O Liberal". Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>. Acesso em: 18 jan. 2019.